



Amor a terra.
Compromisso
com o povo.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA

LEI Nº 183/2002

Ementa: Institui o Código Sanitário do Município de Camutanga, e dá outras Providências.

O Prefeito do Município de Camutanga, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo ART. 66, III, da Lei Orgânica Municipal.

Faço saber que a Câmara Municipal Decretou e eu Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo, autorizado a disciplinar a política de Proteção Ambiental, bem como a implementação dos meios coercitivos para impedir a degradação ambiental e práticas nocivas a saúde da população.

Art. 2º - Esta Lei dispõe sobre as normas básicas para o exercício do poder de polícia do Município de Camutanga, sobre os assuntos referentes a higiene, segurança e ordem pública e atividades mercantis sujeitas a fiscalização municipal.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal organizará os serviços públicos de sua competência objetivando:

- I - melhorar a qualidade de vida na zona rural e urbana, mediante o levantamento e o controle dos problemas de interesse da saúde pública;
- II - obter padrões adequados de saneamento básico e higiene sanitária, compatíveis com o bem - estar da comunidade;
- III - garantir o bom uso e conservação do meio ambiente visando a qualidade de vida e a saúde pública;
- IV - melhorar o comportamento de empresas e estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, visando a prevenção do meio ambiente e, conseqüentemente, a qualidade de vida e a saúde pública.



Amor a terra.
Compromisso
com o povo.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA

Art. 4º - para a consecução dos objetivos previstos no art.2º, o Município fará uso de:

I – inspeção prévia, “in loco”, para fins de licença, permissão ou autorização, de atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços no Município;

II – fiscalização permanente, através de comandos fiscais, voltada, principalmente, para as atividades críticas ao bem-estar da população;

III – gerenciamento eficaz dos estabelecimentos públicos, como mercados, matadouros e outros, mantendo neles os mesmos padrões exigidos para o setor privado;

IV – realização de programas de esclarecimentos públicos, junto as escolas, entidades comunitárias e ao público em geral;

V – constatação e denúncia, aos órgãos competentes do Estado e da União, de irregularidades cujo controle e punição fuja à competência do município.

CAPÍTULO II

DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO Iº

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - para fins previstos nesta Lei entende-se por:

I – Meio ambiente, o conjunto de condições, influências e interações de ordem físicas, química e biológica, que permite, dirige e rege a vida em todas as suas formas;

II – poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a- prejudiquem a saúde, a segurança e o bem – estar da população;

criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

b- ocasionem danos à fauna, à flora, ao equilíbrio ecológico;

c- afetam as condições sanitárias do meio ambiente;

d- lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos no país;

III – fonte poluidora, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividades degradadoras no meio ambiente;

AV. F
omcar



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

IV – recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais ou subterrâneas, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera e os estuários;

V – degradação ambiental, alteração adversa das características do meio ambiente.

Art. 6º - A prefeitura fiscalizará, concorrentemente e em colaboração com o Estado e com a União, as atividades que, por suas características, possam causar danos ao meio ambiente e aos recursos naturais do Município.

Art. 7º - O Município poderá celebrar convênios com órgãos públicos federais ou estaduais, ou contratar serviços técnicos que objetivem o controle da população, do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

SEÇÃO 2ª

DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 8º - A Prefeitura negará licença, permissão ou autorização às atividades que, de forma direta ou indireta, degradem a qualidade ambiental.

§ 1º - Os estabelecimentos que explorem as atividades previstas no caput deste artigo, terão licença, permissão ou autorização, caso se comprove que foram tomadas as providências necessárias para evitar a poluição ou contaminação do meio ambiente.

§ 2º - As decisões sobre licença, autorização ou permissão das atividades caracterizadas no caput deste artigo, serão tomadas pela Prefeitura, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes do Estado e da União.

Art. 9º - Os esgotos líquidos, sólidos, gasosos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividades industriais, comerciais, agro-pecuárias, domésticas, públicas, recreativas e outras, só poderão ser despejadas, direta ou indiretamente, em águas interiores, superficiais ou subterrâneas do Município, ou, então, lançadas ao solo ou à atmosfera, se não causarem ou não tenderem a causar poluição.

Art. 10 - Na infiltração dos dispositivos desta seção, serão adotados as seguintes medidas:



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

- I – Aplicação de multa aos infratores, de acordo com a tabela anexa;
- II – Suspensão das atividades causadoras da poluição, mediante despacho do Prefeito;
- III – Solicitação de suspensão das atividades às autoridades competentes do Estado ou da união, nos casos que couber e que fugir da competência dos municípios.

SEÇÃO 3ª

DA CONSERVAÇÃO DAS ÁREAS VERDES

Art. 11 – A Prefeitura suplementará e tomará medidas ao seu alcance, no sentido de evitar a devastação da vegetação nativa e estimular o plantio de árvores, de acordo com a legislação em vigor:

Art. 12 – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar árvores e plantas da arborização e dos jardins públicos, sem o consentimento do setor competente da prefeitura.

Art. 13 – Qualquer árvore poderá ser decretada, por ato de Poder Executivo Municipal, imune a corte, por motivo de localização, beleza ou condição de porta-semente.

SEÇÃO 4ª

DOS SONS E RUÍDOS

Art. 14 – A Prefeitura Municipal, fiscalizará, através dos setores competentes, as fontes produtoras de sons e ruídos incômodos à saúde humana, sendo proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

Art. 15 – Nas zonas urbanas, predominantemente, residenciais ou de hospedagem, é proibido executar atividades que produzam ruídos antes das 07:00 horas e depois 21:00 horas.



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

Art. 16 – Fica vedado o uso de alto-falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáteis, nas vias e passeios públicos, Salvo consentimento do Poder Municipal.

§ 1º – Os aparelhos para transmissão ou amplificação das músicas, ou publicidade e instrumentos musicais, em casas comerciais, somente serão consentidos após inspeção prévia da Prefeitura e constatado o não prejuízo da saúde e bem-estar da comunidade.

§ 2º – Na infração dos dispositivos desta seção, pode ser aplicada, além das multas previstas na tabela anexa, a interdição da atividade causadora de ruídos, através da solicitação da Prefeitura Municipal, à autoridade policial, competente, sob alegação de perturbação do sossego e saúde públicos.

CAPÍTULO III

SEÇÃO 1ª

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17 – A Prefeitura fará a fiscalização sanitária, corrente e em colaboração com o Estado, quando for o caso, enfatizando os aspectos de higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, habitações, terrenos baldios, estabelecimentos onde se fabriquem e/ou vendam alimentos e bebidas, estabelecimentos prestadores de serviços que, sob qualquer forma, possam provocar danos à saúde da população, como salões de beleza, barbearias, manicures e similares, bem como, estábulos, cocheiras, pocilgas e congêneres.

Art. 18 – Ao constatar qualquer irregularidade relativa à higiene pública, o servidor encarregado apresentará relatório, descrevendo a situação e sugerindo ou solicitando as providências cabíveis.

Parágrafo Único – A Prefeitura tomará as medidas cabíveis, ou fará sugestões, junto às autoridades federais ou estaduais, quando as medidas forem da alçada das mesmas.



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

SEÇÃO 2ª

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 19. – A limpeza dos logradouros e vias públicas e a coleta de lixo domiciliar, são serviços públicos de responsabilidade da Prefeitura, que as executará de forma direta ou indireta, e de acordo com o regulamento que baixar.

Art. 20. – Os proprietários dos imóveis dos núcleos residenciais urbanos, são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira às residências, a qual deverá ser feita em horário conveniente e de pouco movimento.

Art. 21. – A ninguém será lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar livre escoamento das águas por canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Art. 22. – Não é permitido:

I – lançar lixo ou água servida das residências e estabelecimentos nas ruas;

II – poluir, sob qualquer forma, águas destinadas ou uso público ou particular;

III – a utilização de fachadas dos prédios, residenciais ou comerciais, para a secagem de roupas e utensílios.

Parágrafo Único – Os responsáveis por derrame ou sujeira na via pública, provenientes de serviços de carga, descarga, por lavadores profissionais ou qualquer atividade, estão obrigados a limpar ou higienizar, convenientemente, o lugar onde tais serviços ocorreram.

SEÇÃO 3ª

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E TERRENOS



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

Art. 23 – Os proprietários ou possuidores de imóveis urbanos, são obrigados a conservar, em perfeito estado de asseio, os seus prédios, quanto aos quintais, pátios e outras áreas que ocupem e que possuam, de alguma forma, influenciar no bem-estar da comunidade.

§ 1º – Os loteamentos e lotes isolados, ainda, não construídos, devem ser mantidos livres de mato, água estagnada e lixo.

§ 2º – Decorrido o prazo para que uma habitação ou terreno seja limpo, sem que o proprietário tenha tomado as providências neste sentido, a Prefeitura executará o serviço, cobrando do proprietário, a respectiva despesa.

Art. 24 – O lixo domiciliar, para a coleta pela Prefeitura, deve ser depositado, pelo usuário, em recipiente com tampo, em local de fácil acesso e seguro.

Art. 25 – A Prefeitura, por sugestão do órgão de Vigilância Sanitária, poderá declarar insalubre toda e qualquer construção ou habitação que não reúna condições de higiene necessárias, ordenando a sua interdição ou demolição, quando dor o caso.

Art. 26 – Nenhum prédio, situado em via pública dotado de rede de esgoto ou de água, poderá ser habilitado sem que as referidas redes e disponham de instalações sanitárias adequadas.

§ 1º – Os prédios de habitação coletiva, deverão ter banheiros e privadas em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2º – Onde não existir rede coletora de esgoto, as habitações deverão dispor, pelos menos, de fossa construída, de acordo com as especificações determinadas pelos órgãos competentes.

Art. 27 – A abertura e a utilização de poços e cisternas, dependem da licença da Prefeitura, que definirá, em cada caso, as medidas a serem tomadas pelo proprietário, em vista às normas de segurança e higiene.

Art. 28 – Os hospitais, casas de saúde e similares, deverão dispor de um incinerador ou forno crematório, com capacidade suficiente para a



**Amor a terra,
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

eliminação de materiais médico – cirúrgicos contaminados, devendo as cinzas, resultantes da combustão, ser acondicionadas em sacos plásticos, devidamente, lacrados, para serem recolhidas pelo serviço de limpeza pública.

SEÇÃO 4ª

DA HIGIENE DOS ALIMENTOS

Art. 29 – A Prefeitura de Camutanga, exercerá, em colaboração com órgãos estaduais ou federais, quando for o caso, permanente fiscalização dos alimentos comercializados e estocados no município.

§ 1º – Para efeitos desta Lei, consideram-se alimentos toda e qualquer substância própria para ser ingerida pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

Art. 30 – Todos os alimentos para o consumo humano, a serem comercializados, deverão estar, devidamente, protegidos da contaminação física, química e biológica.

Art. 31 – Todos os estabelecimentos e lugares que comercializem, ou exponham de alimentos próprios para o consumo humano, devem atender às seguintes exigências:

I – os produtos que possam ser ingeridos, com ou em cozimento, aqueles vendidos a retalhos, os doces, pães, biscoito ou produtos congêneres, deverão ser guardados em vitrines ou balcões fechados e vidrados, para proteção dos mesmos e para visualização fácil, por parte do consumidor.;

II – as bebidas, refrigerantes e sucos ou similares, vendidos em feiras, barracas, ou em quaisquer outros lugares, que não disponham de água corrente, somente poderão ser servidos em copos ou outros recipientes descartáveis;

III – os alimentos embalados, deverão ser depositados sobre estrados, em prateleiras, ou dependurados em suporte, não sendo permitido o contato direto com o chão;



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

IV – os alimentos a granel, conforme o caso, poderão ser depositados ou acondicionados em barras, tanques especiais ou outros recipientes, desde que atendam as normas sanitárias do Estado ou normas técnicas especiais;

V – as dependências para o armazenamento ou depósito de alimentos em pó ou granulados, deverão ser, constantemente, limpos, e, devidamente, higienizados;

VI – as frutas e verduras, vendidas em estabelecimentos comerciais ou em feiras livres, sob nenhuma hipótese poderão ser colocados, diretamente, no solo, ou no mesmo nível deste.

Art. 32 – Todo indivíduo que trabalhar com gêneros alimentícios, será obrigado a ter carteira de saúde, fornecida pela autoridade sanitária competente e renovada, anualmente.

Parágrafo Único – Aqueles que trabalharem na preparação de alimentos em bares, restaurantes, cozinhas comerciais e congêneres, como os cozinheiros, ajudantes e outros, devem, obrigatoriamente, fazer uso de vestimentas adequadas, cujas especificações serão determinadas pela Vigilância Sanitária, segundo as especialidades de cada serviço.

Art. 33 – Os gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, com data de validade, vencida ou nocivos à saúde, serão apreendidos, pelo servidor encarregado da fiscalização, e removidos para o local apropriado para serem utilizados.

§ 1º – A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento, ou agente responsável, do pagamento de multas e demais penalidades que possam sofrer, em virtude de infração.

§ 2º – A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença concedida pela Prefeitura.

Art. 34 – Fica, terminantemente, proibido a venda de carne (seca ou verde) e/ou peixe, fora dos locais, previamente, determinados pela Prefeitura.



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

Parágrafo Único – Em caso de desobediência ao que dispõe o caput deste artigo, a Prefeitura Municipal de Camutanga, multará o infrator e fará a apreensão da mercadoria, destinando-a às casas de caridade, creches e similares, ou inutilizando-a, quando a mesma se mostrar imprestável para o consumo humano.

SEÇÃO 5ª

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 35 – A fiscalização realizada pela Prefeitura, nos estabelecimentos, comerciais ou de prestação de serviços, será feita:

I – através da vistoria especial, antes da concessão ou renovação do alvará de funcionamento e, quando for o caso, também, do alvará da vigilância sanitária;

II – através de inspeções periódicas, durante o desenvolvimento das atividades, de forma a assegurar a manutenção dos padrões de funcionamento exigidos pela Prefeitura.

Art. 36 – Os hotéis, restaurantes, bares, lanchonetes, café, botequins, salões de beleza, barbearia, academias de ginástica e estabelecimento congêneres, além das disposições municipais sobre edificações e higiene, deverão observar o seguinte:

I – a lavagem de louças e talheres, deverá ser feita em água corrente, e não será permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis, bacias ou outros vasilhames;

II – a louça, os talheres e outros utensílios de cozinha, deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e a insetos;

III – devem dispor de número de frigorífico ou geladeiras compatíveis com o volume de serviços que prestam;



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

IV – em qualquer circunstância, é obrigatório a existência de material lavável, nos vasos sanitários, assim como, a higienização diária das instalações, com o uso de material de limpeza adequado para a finalidade;

V – quando for o caso, a utilização de instrumentos de uso comum, como pentes, tesouras, barbeadores, toucas e similares, deverá ser precedida de rigorosa descontaminação e higienização, de acordo com normas estabelecidas pela vigilância sanitária do município.

Art. 37 – os açougues e peixarias, atenderão as seguintes condições;

I – as instalações de abastecimentos de água e câmaras frigoríficas, devem dispor de capacidade proporcional às necessidades;

II – os produtos que comercializarem, devem provir de frigoríficos ou matadouros, devidamente, licenciados, a serem, regularmente, inspecionados, carimbados e conduzidos, em veículos apropriados.

Art. 38 – As cocheiras, granjas avícolas, chiqueiros, estábulos e estabelecimentos congêneres, existentes no município, deverão, além das disposições que lhe sejam aplicáveis, observar o seguinte:

I – não afetar as condições de higiene da vizinhança, ouvidas as autoridades sanitárias do município;

II – obedecer o recuo de, pelo menos, 20 metros (vinte metros) dos logradouros e terrenos vizinhos;

III – possuir muros divisórios, separando-os dos terrenos e casas vizinhas.

Art. 39 – Será proibida a instalação de estábulos, cocheiras, granjas avícolas, chiqueiros e estabelecimentos congêneres, em zonas urbanas especiais, como o centro de cidade, devendo essas instalações assegurar uma proximidade mínima de 200 metros e de se efetivar hospitais e casas de saúde, em outros locais que venham a ser determinados pela Prefeitura, através dos órgãos competentes.



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

SEÇÃO 1ª

DAS LICENÇAS DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 40 – Os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, só poderão instalar-se e funcionar no município de Camutanga, depois de prévia licença ou permissão da Prefeitura.

§ 1º – A licença será concedida após os órgãos competentes da Prefeitura informarem que o estabelecimento atende as exigências legais.

§ 2º – No caso do estabelecimento mudar de endereço, ramo ou atividade, deverá ser solicitada, previamente, nova licença à Prefeitura, que verificará o novo local e se as instalações atendem às exigências legais.

§ 3º – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento colocará o alvará de funcionamento e, quando for o caso, o alvará da vigilância sanitária, em lugar visível, e o exibirá a autoridade competente, sempre que esta solicitar.

Art. 41 – Para ser concedida licença pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, qualquer que seja o ramo a que se dedique, deverão ser vistoriados, pelos órgãos competentes, especialmente, quanto as seguintes condições:

- I – adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas;
- II – requisito de higiene pública e proteção ambiental, ouvidas as autoridades competentes;
- III – condições à segurança, prevenção contra incêndio e ao sossego.

Parágrafo Único – Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá dividir as diferentes categorias de estabelecimentos em classes, e fixar



Amor a terra.
Compromisso
com o povo.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA

exigências de acordo com o nível de serviços que cada classe se propõe a prestar.

Art. 42 – O estabelecimento poderá ser fechado:

I – se passar a exercer atividades diferentes daqueles para as quais foi liberado;

II – quando ficar caracterizado a persistência do mesmo em prevenções contra a prevenção do meio ambiente, a higiene, a segurança e o sossego públicos.

Art. 43 – Será fechado o estabelecimento que exercer atividades sem licença expedida em conformidade com o que preceitua a lei.

SEÇÃO 2ª

DO COMÉRCIO AMBULANTE E EVENTUAL

Art. 44 – O comércio ambulante e eventual, será exercido mediante autorização ou permissão, concedida de conformidade com as condições prescritas nesta Lei.

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei, considera-se:

I – comércio ambulante – a atividade comercial ou de prestação de serviços exercidas em logradouros públicos, sem instalações ou locais fixos.

II – comércio eventual – a atividade mercantil ou de prestação de serviços exercidas em festas, exposições e outros eventos de curta duração.

Art. 45 – O vendedor ambulante ou eventual que desrespeitar o disposto nesta seção, ficará sujeito à apreensão da mercadoria em seu poder.

Art. 46 – A permissão ou autorização expedida para um comerciante eventual ou ambulante, será precedida de verificação das condições sanitárias em que ele vai exercer suas atividades, especialmente, no que se refere a higiene dos alimentos.

CAPÍTULO V



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

DAS FARMÁCIAS, DROGARIAS, POSTOS DE MEDICAMENTOS E UNIDADES VOLANTES

Art. 47 – Ficam adotadas nesta Lei as definições constantes de legislação Federal e Estadual pertinentes a respeito da empresa, estabelecimento, unidade volante, dispensários de registro de produto, autoridade, inspeção de qualidade, pureza, análise prévia, análise de controle, análise fiscal, dispensação e distribuidor ou representante.

Art. 48 – Os estabelecimentos de que trata este Capítulo só poderão funcionar, no município, com licença prévia do órgão da Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco.

§1º – Cabe a autoridade sanitária municipal, exercer o controle e a fiscalização sobre a população, a manipulação, o armazenamento, a distribuição e a dispensação, de quaisquer produtos ou substâncias; que se efetivem nos estabelecimentos a que se refere este artigo: Odontólogos, Veterinários e outros, desde que observada a legislação Federal, Estadual, a regulamentação e as normas técnicas expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º – Os estabelecimentos que exerçam as atividades previstas no parágrafo anterior, ficam obrigados a manter responsáveis técnicos, legalmente, habilitados, em número suficiente para cobrir todo o horário de funcionamento, bem como, possuir instalações e equipamentos adequados.

§ 3º – No caso de interrupção ou cessação de assistência ao estabelecimento, a responsabilidade do profissional perdurará por um ano, a contar da cessação do vínculo, em relação aos lotes ou partidas fabricadas sob a sua direção técnica.

Art. 49 – A licença de localização para instalação de novas farmácias, drogarias e demais estabelecimentos farmacêuticos, no município, será concedida somente quando o estabelecimento ficar situado a uma distância mínima de 300 (trezentos) metros do raio da drogaria ou farmácia próxima, já existentes, com exceção dos mercados públicos, terminais rodoviários e condomínios comerciais.



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

Art. 50 – Todas as empresas de ramo de negócio, já instaladas, legalmente, organizadas, em discordância com o disposto no artigo 49 terão direito adquirido naquela localização.

Parágrafo Único – As farmácias e drogarias a que se refere o presente artigo, enquadram-se categoria de empresas e estabelecimentos definidos na Lei nº 5.991/73 – Capítulo II do comércio farmacêutico, do artigo 5 ao 8 e 56.

Art. 51 – Para controle, escrituração e guarda do entorpecente, e de certas substâncias que produzam dependência físicas ou psíquica, as farmácias e drogarias deverão possuir, também, cofre e/ou armário que ofereçam segurança com chave, livros ou fichas para escrituração do movimento de entrada e saída e estoque daqueles produtos, conforme modelos aprovados pelo órgão Federal competente.

Art. 52 – A dispensação de medicamento e a venda de produtos dietéticos somente será permitida aos seguintes estabelecimentos:

- I – Farmácia;
- II – drogaria;
- III – dispensário do medicamento;
- IV – posto de medicamento;
- V – unidade volante

Art. 53 – É permitido às farmácias e drogarias exercerem o comércio de determinados correlatos, como aparelhos e acessórios, usados para fins de terapêuticos ou de correção estética, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, produtos odontológicos, veterinários e outros, desde que observadas a Legislação Federal, estadual, regulamentação e as Normas Técnicas expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 54 – É facultada às farmácias e drogarias manterem serviços de atendimento ao público, para aplicações de injeções, a cargo de técnicos habilitados, observada a prescrição médica.



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

§ 1º - Para efeito deste artigo, o estabelecimento deverá ter o local privativo, equipamentos e acessórios apropriados, cumprir os preceitos sanitários pertinentes, de acordo com as normas técnicas elaboradas pelo órgão de vigilância sanitária.

§ 2º - É obrigatório o uso de seringas descartáveis em farmácia e drogarias.

Art. 55 - A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que em dependência distinta e segura e sob a responsabilidade profissional, legalmente, habilitada.

Art. 56 - É permitida a outros estabelecimentos, que não farmácias e drogarias, a venda de produtos ou correlatos não enquadrados no conceito de drogas, medicamentos ou insumo farmacêutico, e que independem da prescrição médica.

Art. 57 - Não poderão ser entregues ao consumo, ou exposto à venda, drogas, medicamentos, insumo farmacêutico, e que independem da prescrição médica.

Art. 58 - Os locais para instalações de farmácias, drogarias, posto de medicamentos e dispensários, obedecerão às exigências específicas na Legislação Federal e Estadual, pertinentes, bem como o regulamento e as normas elaborados pelos órgãos de Vigilância Sanitária Municipal.

SEÇÃO VI

DAS INFRAÇÕES

SEÇÃO 1ª

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 59 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta, ou de outras Leis, ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso do seu poder de polícia.



Amor a terra.
Compromisso
com o povo.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA

Art. 60 – Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou induzir alguém a praticar a infração e, ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

SEÇÃO 2ª DAS PENALIDADES

Art. 61 – Sem prejuízos das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I – advertência
- II – multa
- III – apreensão dos produtos
- IV – inutilização dos produtos
- V – proibição ou interdição de atividades, observadas as leis federais a respeito
- VI – cancelamento de alvarás do estabelecimentos

Art. 62 – A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, poderá ser pecuniária e constituirá em multa, observados os limites estabelecimentos nesta Lei.

Art. 63 – As multas ~~variam de 0,25 a 50 UER~~ ^{guardados} guardados os limites da tabela do Anexo único desta Lei.

Art. 64 – A Multa será, juridicamente, executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la, no prazo legal.

Art. 65 – As multas serão impostas em graus mínimo, médio e máximo e, para a sua graduação, levar-se-ão em conta:

- I – a maior ou menor gravidade da infração;
- II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

III – os antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei

Art. 66 – Na reincidência, as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo Único – Reincidente é todo aquele que desrespeitar preceitos desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado ou punido.

Art. 67 – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 68 – Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão ocorrer fora da cidade, poderá, ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo.

§ 1º – A devolução do material apreendido somente se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas, e se indenizada a Prefeitura das despesas feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º – No caso de não ser retirado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública, pela prefeitura, aplicando-se a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior, e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento, devidamente, instruído e processado.

§ 3º – Quando se tratar de mercadoria ou material perecível, o prazo para reclamação ou retirada, será de 24 (vinte e quatro) horas, expirado este prazo, se as referidas mercadorias e produtos, ainda, se encontrarem própria para o consumo humano, poderão ser doados à instituições de assistência social e, no caso de deterioradas, deverão ser inutilizadas.

SEÇÃO 3ª

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 69 – verificando-se infração à Lei ou regulamento municipal, e sempre que se constate que não implica em prejuízo iminente para a



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

comunidade, será expedida contra o infrator, a notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

§ 1º – O prazo para regularização da situação, de acordo com o nível de urgência e características que apresente, variará desde horas até o máximo de 30 (trinta) dias, a ser arbitrado pelo agente fiscalizador, no ato da notificação.

§ 2º – Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 70 – A notificação será feita em formulário descartável do talonário, aprovado pela Prefeitura, e no qual ficará cópia à carbono, com o “ciente” do notificado.

Parágrafo Único – No caso do infrator ser analfabeto, fisicamente, impossibilitado ou incapacitado, na forma da lei, ou, ainda, se recusar a por o “ciente”, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando, assim, justificada a falta da assinatura do infrator.

SEÇÃO 4ª

DOS AUTOS DA INFRAÇÃO

Art. 71 – Auto de infração é o instrumento com que a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições destas e outras Leis, decretos e regulamentos do Município.

§ 1º – Dará motivo à lavratura do auto da infração, qualquer violação às normas desta Lei, lavrada ao conhecimento das autoridades municipais competentes, ou qualquer servidor da Prefeitura, ou cidadão que o represente, depois de, devidamente, verificada, pela fiscalização municipal.

§ 2º – A competência para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, é do Prefeito e dos Secretários aos quais o Prefeito delegar essa atribuição.



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

§ 3º – Nos casos em que se constate perigo iminente para a humanidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 72 – Os autos de infração, obedecerão a modelos especiais, elaborados de acordo com a lei e aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo Único – Serão observados, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos do parágrafo único do artigo 70 desta Lei.

SEÇÃO 5ª

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 73 – Quando incompetente para notificar, preliminarmente, ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições desta, ou de outras leis e regulamentos de postura.

§ 1º – A representação far-se-á por escrito, será assinada, mencionará, em letra legível, o nome e endereço do seu autor, e será acompanhada de provas, ou fornecerá indicações sobre como obtê-las, mencionando, ainda, os meios e as circunstâncias, em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º – Recebida a representação, a autoridade competente providenciará, imediatamente, as diligências para verificar a respectiva veracidade e, se couber, notificará, preliminarmente, o infrator, autuá-lo-a ou arquivará a representação.

SEÇÃO 6ª

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO



**Amor a terra.
Compromisso
com o povo.**

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMUTANGA**

Art. 74 – O infrator, terá o prazo de 7 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao prefeito, podendo este, determinar, de ofício, a constituição de omissão especial para deliberar sobre o pedido.

Parágrafo Único – Não caberá defesa contra notificação preliminar.

Art. 75 – Julgada improcedente, tendo sido a defesa apresentada, no prazo previsto, será imposta multa ao infrator que será intimado a recolhê-la no prazo de 05 (cinco) dias.

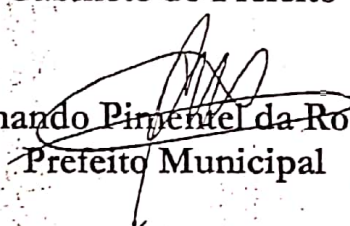
CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76 – Esta Lei entrará em vigor após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Camutanga, 22 de abril de 2002.

Gabinete do Prefeito


Armando Pimentel da Rocha
Prefeito Municipal